



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2023 ao Projeto de Lei Complementar Nº 385/2023

## PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 5186/2023 – Departamento Serviços Parlamentares

Interessado: **Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.**

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº: 385/2023 de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Transporte e dá outras providências”.**

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Complementar nº: 385/2023 de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Transporte e dá outras providências”.**

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, em **JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei Complementar, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as referidas justificativas e minuta do respectivo Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**IV** – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

**V** - Em princípio, pede-se licença para a transcrição da **JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, e bem assim, de parte do **Projeto de Lei Complementar nº: 385/2023** de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, como adiante se vê:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**“Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Transporte e dá outras providências”.**

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1.990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Transporte, criada pela Lei Complementar nº 104, de 03 de janeiro de 2005, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Em razão da alteração promovida pelo *caput*, o cargo de Secretário Municipal de Transporte passa a denominar-se Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Complementar nº 65, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do item XXVII:

“Art. 2º .....

I .....

.....  
XI – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

.....  
XXVII – Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de 2023; 462º da Fundação da Cidade e 69º Emancipação Político-Administrativa do Município.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito Municipal

## **MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por ementa:

**“Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Transporte e dá outras providências”.**

**A iniciativa tem por escopo atender a Política Nacional de Mobilidade Urbana, regido pela Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como adequar ao Decreto Municipal 8.189 de 01 de março de 2023, que aprovou o Plano de Mobilidade a qual estabelece as diretrizes no município.**

São estes os motivos, Excelentíssima Vereadora, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação da presente proposta.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

Itaquaquetuba, 15 de agosto de 2023.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito Municipal

**VI – Ressalte-se, porém, que tratando-se de matéria que esteja consignada na Lei Complementar 65/2002, por se tratar da estrutura administrativa do Município e da nomenclatura das secretarias, entendo que nessas circunstâncias deve ser reservada a iniciativa ao Executivo Municipal.**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**VII** - Pois bem, sobre o Projeto de Lei de Complementar, em questão, é oportuno destacar o que a **Lei Orgânica de Itaquaquecetuba disciplina:**

“Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IX - Estrutura Administrativa do Município;**

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito**, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente. (grifamos).

**VIII** - Em verdade, o Projeto de Lei Complementar é de autoria do Executivo e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque, ao que se vislumbra, se trata de alteração na estrutura administrativa do Município (Art. 49, IX da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba).



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## IX - CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusiva do Legislativo, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões já demonstradas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

**Ademais**, a alteração proposta, **pelo que se depreende constitui uma mera correção**, conforme justificado na exposição de motivos (mensagem) do Executivo, quando diz: “A iniciativa tem por escopo atender a Política Nacional de Mobilidade Urbana, regido pela Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como adequar ao Decreto Municipal 8.189 de 01 de março de 2023, que aprovou o Plano de Mobilidade a qual estabelece as diretrizes no município”.

**Entretanto**, neste momento, **somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes**, cabe decidir sobre a proposição de iniciativa do Executivo, nos termos da **Mensagem**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 385/2023**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 5 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 28 de agosto de 2023.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Legislativo